

DESARQUIVANDO O BRASIL: MEMÓRIA E VERDADE COMO DIREITOS HUMANOS*

UNARCHIVING BRASIL: MEMORY AND TRUTH AS HUMAN RIGHTS

William Waschburger

Acadêmico do 10º semestre do curso de Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a memória e a verdade são direitos humanos que merecem ser veementemente buscados. Também pretende ressaltar a importância da memória e da verdade como garantias à dignidade, à igualdade e à cidadania. Debate, outrossim, o reconhecimento e a aplicação institucional (no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) desses dois direitos no cenário jurídico brasileiro, em um contexto histórico.

PALAVRAS-CHAVE: Memória; verdade; esquecimento; direitos humanos; Brasil; ditadura.

ABSTRACT: *This study aims to demonstrate that memory and truth are human rights that deserve to be vigorously pursued. It aims also to emphasize the*

importance of memory and truth as guarantees for dignity, equality and citizenship. It discusses, furthermore, the reconnaissance and the institutional application (within the Executive, the Legislative and the Judiciary branches of Government) of these two rights in the Brazilian legal scenario, in a historical context.

KEYWORDS: *Memory; truth; oblivion; human rights; Brazil; dictatorship.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Perspectiva histórica: Brasil, “o memorioso”; 2 Perspectiva judicial: o Direito entre *Lethes* e *aletheia*; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Historical perspective: Brasil, “el memorioso”; 2 Judicial perspective: Law between Lethes and aletheia; Conclusions; References.*

* Prêmio Ajuris Direitos Humanos, edição 2011, trabalho premiado.

INTRODUÇÃO

Tinha 23 anos quando foi preso sem ordem judicial, em 15 de julho de 1971, na casa de sua mãe, na Cidade de Santos. No dia 19 do mesmo mês, a família receberia a notícia de que ele havia se suicidado, atirando-se embaixo de um carro na BR-116. Na verdade, Merlino passou horas sendo torturado no pau-de-arara, até que complicações por conta da gangrena que tivera na perna o levassem à morte. A agonia do jornalista em seus últimos momentos foi presenciada por algumas das testemunhas¹. Segundo elas, o militante chegou a ser levado ao Hospital do Exército, mas, ao saberem que teriam de amputar-lhe a perna, os torturadores preferiram deixá-lo morrer. Laurindo Junqueira Filho, outra testemunha, disse à juíza que um caminhão atropelou o corpo de Merlino, por diversas vezes, até esquartejá-lo, para dar maior veracidade à versão de suicídio².

Merlino foi torturado por agentes estatais que desejavam localizar a sua namorada, Ângela Mendes de Almeida. A informação, porém, não saiu da boca do jornalista. Embora o atestado de óbito de Luiz Eduardo da Rocha Merlino datasse de 19.07.1971, a morte só foi comunicada aos parentes na noite seguinte. No histórico do exame de necropsia, constou: “No dia e na hora supramencionados (19.07.1971 - 19h30min - BR-116 Jacupiranga), ao fugir da escolta que o levava para Porto Alegre/RS na estrada BR-116, foi atropelado e, em consequência dos ferimentos, faleceu”. Em 25.04.1996, quase vinte e cinco anos após, o Governo brasileiro admitiu publicamente que Luiz Eduardo “morrera em função de torturas” e, segundo informações divulgadas no livro-relatório elaborado em 2007 pela Presidência da República, a comissão especial que analisou o caso Merlino “enfatizou a evidência de farsa nos comunicados oficiais” (Brasil, 2007, p. 170).

¹ Entre elas, Paulo Vannuchi (Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República até 2010), conforme noticiado pelo informativo abaixo mencionado.

² Matéria publicada sob o título “O julgamento de Ustra: a memória contra o extermínio”, no informativo “Passa Palavra”, em 28.07.2011, e disponível no site www.desaparecidospoliticos.org.br. Esse site é uma iniciativa da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, cujos dados, documentos e relatos são constantemente citados em publicações oficiais do Governo brasileiro. Por exemplo, os dados colhidos por essa comissão acerca de “brasileiros desaparecidos em outros países” constou do capítulo 13 do livro “*Habeas corpus - Que se apresente o corpo*”, publicado em 2010 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Brasil, 2010a, p. 180). Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=381&m=>>. Acesso em: 31 ago. 2011, às 18h.

Naquele julho de 1971, a imprensa foi proibida de noticiar a morte do jornalista; mesmo assim, uma centena de pessoas compareceu na Catedral da Sé para assistir a uma missa de 30º dia (Brasil, 2007, p. 170). Exatamente trinta anos mais tarde, nesse julho de 2011, diante do Fórum João Mendes, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diversas pessoas puderam compartilhar o reconhecimento – agora judicial – do que realmente ocorrera há 30 anos. Nada menos do que 300 pessoas compareceram no local. Entre elas, Ângela Mendes de Almeida³.

Esse estudo tem como objetivo demonstrar a importância constitucional do reconhecimento da memória e da verdade como direitos humanos. Ele pretende inserir-se no debate institucional surgido a partir do eixo mais recente do atual Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, “eixo orientador VI – Direito à memória e à verdade”)⁴. Particularmente, o trabalho dialoga com a Diretriz 23 daquele plano, que visa ao “reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e do dever do Estado”, e que tem por objetivo estratégico

promover a apuração e o esclarecimento público das violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (Brasil, 2010b, p. 173)

A finalidade deste artigo é realizar uma breve contribuição em tal sentido.

Metodologicamente, o trabalho foi dividido em duas partes: uma perspectiva histórica e uma perspectiva jurídica. A primeira parte responde à pergunta: “De que memória estamos falando?” Para tanto, estabelece conceitos de apoio e, após, descreve um contexto histórico para aplicá-los. A segunda parte responde à pergunta: “Quem está falando da nossa memória?” e inicia buscando boas razões para que a memória e a verdade sejam consideradas como direitos humanos, em seguida inquirindo se as instituições brasileiras (governamentais,

³ Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=381&m=>>>. Acesso em: 31 ago. 2011, às 18h.

⁴ O PNDH-3 está integralmente disponível no *site* da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a partir do *link* <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/index.html>>.

legislativas e judiciais) estão inclinadas nessa busca. Por fim, são sintetizadas as conclusões do estudo.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA: BRASIL, “O MEMORIOSO”

Recordo-me dele (eu não tenho o direito de pronunciar esse verbo sagrado, só um homem na Terra teve esse direito e esse homem morreu) segurando uma sombria flor-da-paixão, vendo-a como ninguém a viu, ainda que a olhasse do crepúsculo do dia até o da noite, por toda uma vida inteira. [...] o rapaz do beco era um tal de Ireneo Funes, conhecido por algumas esquisitices como a de não se dar com ninguém e a de sempre saber a hora, como um relógio. [...] Nós, num relance, percebemos três copos numa mesa; Funes, todos os brotos e cachos e frutos que uma parreira possa conter. Sabia as formas das nuvens austrais do amanhecer do dia 30 de abril de 1882 e podia compará-las na lembrança com os veios de um livro em papel espanhol que ele havia olhado uma única vez e com as linhas de espuma que um remo levantou no Rio Negro na véspera da Batalha de Quebracho.⁵

O fragmento apresentado é parte do famoso conto “Funes, o memorioso”, obra do escritor latino-americano Jorge Luis Borges. Com o seu realismo mágico, Borges nos leva ao “vertiginoso mundo de Funes” (Borges, 2007, p. 107), personagem que, após cair de um cavalo (“um azulego”), perde a consciência e, quando a recobra, percebe-se detentor de uma prodigiosa memória (idem, p. 104). Pouco depois, Funes nota que estava paralítico; porém, “o fato quase não o interessou. Pensou (sentiu) que a imobilidade era um preço mínimo” (idem, p. 104).

Este capítulo pretende demonstrar que, hoje, o Brasil se adapta muito bem à figura de “Funes, o memorioso”: o último período repressivo é o “azulego” que, embora tomando momentaneamente a consciência do país e lhe deixando gravemente ferido, concedeu-lhe uma prodigiosa memória e um desejo intenso de adentrar nesse “vertiginoso mundo”. Porém, os danos de nele adentrar igualmente pareceriam “um preço mínimo” a se pagar?

⁵ Borges, 2007, p. 99-108.

O primeiro capítulo expõe cinco conceitos que serão como chaves de compreensão do texto: a noção de “verdade histórica”, trabalhada por Schaff (1983); o conceito de “memória coletiva”, elaborado por Halbwachs (2006); a ideia de “poder simbólico”, desenvolvida por Bourdieu (2001); a noção de “esquecimento”, tal como abordada por Ricoeur (2007); e, finalmente, o conceito de *parrhesia* de Foucault (Gros, 2004).

O segundo capítulo pretende contextualizar a discussão e definir a pergunta: “Memória do quê?” A partir de documentos oficiais, tentou-se traçar um perfil histórico do Brasil sob três perspectivas institucionais: a da Anistia Internacional (1990), a da Organização dos Estados Americanos (1997) e a do próprio Brasil (2010a). A seleção de dados realizada por instituições oficiais é uma tentativa de atingir uma desejável e difícil imparcialidade histórica.

1.1 VERDADE HISTÓRICA, MEMÓRIA COLETIVA E PARRHESIA: FIXANDO ALGUNS CONCEITOS-CHAVE

Há três conceitos-chave que serão delineados aqui, e outros dois que lhes darão apoio. As noções mais diretamente pertinentes a esse estudo são as de “verdade histórica” e de “memória coletiva”. A elas agregam-se duas ideias de apoio: “poder simbólico” e “esquecimento”. Enfim, atinge-se a noção (especialmente importante) de *parrhesia*.

O argumento de que é possível atingir, em algum grau apreciável, uma verdade objetiva acerca dos acontecimentos históricos é o ponto de partida desse estudo. O fato de todos estarmos sinceramente inclinados em busca de algo que seja honestamente verdadeiro, quando nos debruçamos sobre o nosso passado (ainda que discordemos sobre o resultado dessa busca), é o pressuposto sem o qual não haveria sentido em qualquer debate histórico.

É claro que o fato de essa circunstância ser necessária ao debate não a torna, só por isso, verdadeira. Nesse sentido, a obra de Adam Schaff é importante, pois fornece argumentos razoáveis para considerar a possibilidade de uma verdade histórica objetiva (1983). O autor nos dá duas advertências fundamentais: (1) verdade objetiva não é verdade absoluta (1983, p. 277); (2) verdade objetiva não é verdade sem interferência de sujeitos (*idem*, p. 287). Em que sentido, então, a verdade histórica poderia se dizer “objetiva”? “É objetivo o que é cognitivamente válido para todos os indivíduos”, diz Schaff (*idem*, p. 280). Ao inquirir “por que reescrevemos continuamente a história?”, o autor menciona que ela seria como “uma tela sobre a qual o presente projeta a sua visão do

passado”, sendo que essa projeção é operada pela seleção adequada de fatos históricos mediante a composição de parcelas da verdade (idem, p. 270-271 e 277). Tais parcelas são as porções consideradas válidas entre os sujeitos do debate, ainda que discordem da totalidade da imagem criada. A variabilidade da imagem histórica confirmaria, e não refutaria, a sua veracidade objetiva: trata-se de um saber socialmente constituído pelo acúmulo de verdades parciais entre sujeitos que de boa-fé querem compor, e não deformar, aquela tela (idem, p. 276-277 e 291).

Essa noção vincula-se com o conceito de memória coletiva elaborado por Halbwachs. Ao refletir sobre a formação da memória individual nas crianças, o autor percebe que “não nos lembramos de nossa primeira infância porque nossas impressões não se ligam a nenhuma base enquanto ainda não nos tornamos um ser social” (2006, p. 43). Segundo Halbwachs, conhecemos nossa memória pessoal apenas dentro da memória coletiva, que diz respeito a esses “fatos que ocupam um lugar na memória da nação”, e a essas “lembranças históricas” que deixam um traço profundo dentro de uma região ou um grupo (idem, p. 72-73). Desse modo, assim como a construção da memória individual opera a partir da memória coletiva, a construção da verdade histórica é importante para a construção da verdade autobiográfica.

O Direito tem um amplo poder de interferir nessa memória coletiva e nessa verdade histórica, por meio daquilo que Bourdieu chamou de “poder simbólico de nomeação”:

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição [...]. Estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que actuam como mandatários autorizados de uma colectividade e constituídos assim em modelos de atos de categorização [...] são actos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem. (2001, p. 236-237)

Ao mencionar que “o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos” (idem, p. 237), Bourdieu afirma que o poder simbólico-jurídico tem a capacidade de conferir uma permanência institucional às realidades históricas. Essa capacidade de nomear, ou de dizer com autoridade o que foi e o que não foi, própria da atividade jurídica – aqui compreendida como o Direito revelado não só pelos juízes nas sentenças, mas também pelo legislador em suas leis e pelo Executivo em seus programas de governo – interliga os dois conceitos anteriores. O Direito pode conferir aquelas “parcelas de verdade cognitivamente válidas para todos os indivíduos”, que, com isso, irão compor uma imagem da verdade histórica que, depois, refletirá em cada verdade autobiográfica. Logo, o Direito, tal como anteriormente entendido, tem uma responsabilidade enorme, decorrente do poder que detém para influenciar a memória coletiva e, por conseguinte, a memória individual que nela se apoia.

Entretanto, se os juízes, os parlamentares e os governantes detêm o poder de fazer lembrar institucionalmente os eventos históricos, também detêm o poder de fazê-los esquecer. É aqui que o conceito de esquecimento, delineado por Ricoeur, se mostra relevante. O autor aponta três formas de abuso que podem advir do mau uso da memória coletiva (2007): (1) o esquecimento como memória impedida, (2) o esquecimento como memória manipulada e (3) o esquecimento como memória comandada ou obrigada. O esquecimento a partir do uso (ou abuso) da memória impedida consiste no “impedimento de ter acesso aos tesouros enterrados na memória” (idem, p. 452). Por sua vez, o esquecimento a partir do abuso da memória manipulada trabalha no âmbito da ideologização da memória, com a seleção proposital de fatos da narrativa histórica, de modo que os demais sejam esquecidos: “Assim como é impossível lembrar-se de tudo, é impossível narrar tudo. A ideia de narração exaustiva é uma ideia performativamente impossível. A narrativa comporta necessariamente uma dimensão seletiva” (idem, p. 455). Por fim, o abuso do esquecimento comandado, ou obrigado, liga-se com o direito de anistia, que, para o autor, é correlato com um dever de esquecer e de não punir (idem, p. 459-462). Entretanto, Ricoeur expõe que esquecer a punição não é esquecer a culpabilidade política:

Mais importante que a punição – e mesmo que a reparação – continua a ser a palavra de justiça que estabelece publicamente as responsabilidades de cada um dos protagonistas e designa os lugares respectivos

do agressor e da vítima numa relação de justa distância.
(2007, p. 481)

Por que essa palavra de justiça é tão importante? Aqui insere-se o conceito de *parrhesia*, de Foucault (Gros, 2004). O termo grego pode ser traduzido como “falar francamente”, “dizer o verdadeiro”, ou, tanto melhor, como “a coragem da verdade” (idem, p. 155). Esse falar francamente, segundo Foucault, interfere no processo de formação de si mesmo: “Não posso ser chamado a alcançar uma verdade de mim mesmo a não ser por um outro que me exorta e me arranca de uma alienação primeira”, diz Frédéric Gros, intérprete do autor⁶. Produzir um discurso verdadeiro sobre si mesmo implica, pois, não só em coragem, mas na possibilidade de o sujeito apropriar-se dos meios institucionais que o permitam a palavra pública: “A *parrhesia* é uma tomada da palavra pública ordenada à exigência de verdade” (idem, p. 158). Apenas com esse conceito se entende que a punição pública pode ser menos importante do que a verdade pública, aquela “palavra de justiça que estabelece publicamente as responsabilidades de cada um dos protagonistas”. Somente o Direito é capaz de exercitar plenamente essa “palavra de justiça”, mediante sentenças judiciais, leis e ações governamentais, que, com o seu poder simbólico de nomear com autoridade as coisas que ocorreram dentro de um grupo social, as torna parcelas de verdade válidas entre os sujeitos de um debate histórico. Essa *parrhesia* não se resume à palavra verdadeira, mas alcança a vida verdadeira, enunciada com coragem e franqueza. A possibilidade de irromper em praça pública um discurso verdadeiro sobre si mesmo é o fundamento ético da democracia. Em grande parte, também de tudo aquilo que podemos reconhecer como *cidadania* (idem, p. 159): ela devolve ao cidadão o uso franco do falar (idem). Isto é: devolve-lhe o poder de influir, por meio de sua vida verdadeira, naquela imagem da memória coletiva da qual faz parte.

A noção de *parrhesia* é o ponto de chegada ético-político desse trabalho. Ela permite justificar, em um âmbito moral e político, a importância dos direitos à memória e à verdade para os indivíduos em uma democracia, alçando-os ao patamar de direitos humanos. Para chegar até ela, no entanto, foi imprescindível estabelecer alguns conceitos que fizessem notar que a verdade histórica se

⁶ Frédéric Gros é o organizador da única coletânea de textos em língua nacional que trata explicitamente acerca das concepções de Michel Foucault sobre o tema da *parrhesia*, qual seja: GROS, Frédéric (Org.). *Foucault: a coragem da verdade*. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

produz na memória coletiva por meio de um poder simbólico de nomeação contrário aos abusos do esquecimento e em direção à *parrhesia*.

1.2 TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO BRASILEIRO: MEMÓRIA DO QUÊ

O presente capítulo expõe qual a memória coletiva de que o trabalho trata. Nesse ponto, prescindiu-se de definições conceituais. O objetivo das definições está em tornar claro ao leitor, *por meio de um enunciado*, a perspectiva sob a qual ele deve compreender os conceitos que lhe são apresentados. Entretanto, simplesmente definir qual memória mediante um enunciado pode torná-la pouco compreensiva no panorama desse estudo. A simples menção do termo parece que o faz mais bem inteligível ao leitor, que intuitivamente o apreende *mediante a descrição do seu contexto*. O objetivo metodológico da descrição enunciativa e da descrição contextual é o mesmo: intercompreensão leitor-redator. O presente estudo não renunciou a esse objetivo. Unicamente aparenta mais útil, nesse caso, a definição do *contexto* do que a do *texto*.

Para tanto, foram escolhidos três documentos, de três instituições distintas: da Anistia Internacional, o relatório “Brasil”, produzido em 1990 e que fornece uma visão ampla sobre a violência no País no final da década de 1980, logo após o período transicional⁷; da Organização dos Estados Americanos, o “Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil”, de 1997, que mostra os direitos humanos ao longo da década de 1990⁸; e, por fim, um documento elaborado pela Presidência da República, “*Habeas corpus – Que se apresente o corpo*”, editado em 2010⁹.

Tanto o documento da Anistia Internacional¹⁰ quanto o da Organização dos Estados Americanos¹¹ fornecem um panorama de violência. O relatório

⁷ Anistia Internacional, 1990.

⁸ Organização dos Estados Americanos, 1997.

⁹ Brasil, 2010a.

¹⁰ “Este relatório é o resultado de quatro anos de pesquisas sobre tortura, maus-tratos, morte sob custódia e execuções extrajudiciais. As informações foram obtidas durante uma série de visitas ao Brasil, durante as quais representantes da Anistia Internacional encontraram-se com autoridades estaduais, organizações locais de direitos humanos, advogados e parentes de vítimas de violações aos direitos humanos em vários estados do Brasil.” (Anistia Internacional, 1990, p. 1)

¹¹ “Este relatório, em versão provisória, foi enviado confidencialmente ao Governo do Brasil a fim de que esse pudesse comentá-lo, chamar a atenção para erros de fato e de interpretação e propor as modificações que considere necessárias. A Comissão recebeu comentários específicos ao Governo

“Brasil” inicia afirmando que “a tortura no Brasil incorporou-se ao dia a dia” (Anistia Internacional, 1990, p. 1) e, logo após, que “a tortura é endêmica no Brasil” (idem, p. 2). O relatório da OEA revela preocupação semelhante: “Há provas de que a reação da polícia não só excede os limites do legal e regulamentar mas, em muitos casos, os funcionários policiais usam de seu poder, organização e armamento para atividades ilegais” (Organização dos Estados Americanos, 1997, p. 30).

Tais afirmações estão corroboradas em dados de ambos os documentos. A Anistia identificou dezenas de casos como de degradação de direitos humanos mediante violência policial em quase todos os Estados do País e em todo o período apurado, de 1986 a 1990 (1990)¹². A OEA ofereceu dados alarmantes sobre mortes de civis em operações da polícia militar paulista. O Relatório utilizou dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (1997, nota 9, p. 55), os quais revelaram que a estatística de mortes de civis nessas operações foi crescente entre os anos de 1988 a 1992, chegando aos milhares entre 1991 e 1992: “294 em 1988; 532 em 1989; 585 em 1990; 1.074 em 1991; 1.470 em 1992” (Organização dos Estados Americanos, 1997, p. 33). Esse cenário só se inverteu após a violência policial paulista ficar escancarada no episódio do “massacre do Carandiru”, em que mais de uma centena de presos (cento e onze, ao todo) foi morta em algumas horas nessa casa de detenção (idem, nota 7, p. 54): em 1994, o número caiu para 522, e, em 1995, para “apenas” 136 civis (idem, p. 33).

Acerca de situação análoga no Rio de Janeiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que elaborou o relatório divulgado pela OEA, consignou o seguinte:

em julho de 1997, e tomando-os em consideração, preparou e aprovou esta versão definitiva” (Organização dos Estados Americanos, 1997, p. 7). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, reuniu-se com todas as principais autoridades do Brasil: Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, etc. Além disso, visitou São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Pará, e “conversou com as mais altas autoridades políticas [...], não governamentais e da sociedade civil em geral e deles colheu testemunhos” (idem, p. 6 e 9-10, nota 4).

¹² Apenas para exemplificar: em Brasília, em junho de 1987 (p. 2); em São Paulo, a novembro de 1986 e janeiro de 1990 (p. 3-5); em Santa Catarina, a março de 1988 (p. 5); no Rio Grande do Sul, em março de 1986 (p. 13); no Mato Grosso, em junho de 1987 (p. 5-6); no Rio de Janeiro, em junho de 1989 (p. 6); na Bahia, em maio de 1987 (p. 7); em Minas Gerais, a setembro de 1988 (p. 2); em Pernambuco, em maio de 1989 (p. 13); em Recife, entre janeiro a março de 1989 (p. 13); no Pará, em outubro de 1989 (p. 4); no Amazonas, em julho de 1989 (p. 13), etc.

Chama a atenção da Comissão que, embora o normal em enfrentamentos armados seja que haja uma proporção maior de feridos do que mortos, nesse período [1995-1996] no Rio de Janeiro o número de civis mortos pela polícia “militar” em enfrentamentos foi mais de três vezes o número de civis feridos nos mesmos. (Organização dos Estados Americanos, 1997, p. 33)

Ademais, a Comissão manifestou em seu relato preocupação quanto à existência de apoio público das próprias instituições brasileiras à atuação violenta dos seus agentes policiais:

Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de “Policial do Ano”. Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira. (Idem, p. 33)

Confirmando um cenário de violência sem pudor, há um chocante relato da Anistia:

Em dezembro de 1988, um funcionário do governo de Pernambuco mostrou à delegação da Anistia Internacional uma palmatória de madeira encontrada numa delegacia em que estavam inscritas as palavras “direitos humanos”. Explicou que os policiais diziam aos detidos: “Nós vamos dar a vocês um pouco de direito humano”, e então os espancavam com a palmatória. (Anistia Internacional, 1990, p. 2)

Esse cenário de violência, contemporâneo à transição democrática, deita raízes profundas na história do Brasil e é reminiscência de uma verdade histórica a ele precedente. Demonstram-na, por exemplo, os diálogos do general Ernesto Geisel com sua assessoria, que vieram a público quando transladados ao arquivo do General Golbery e do Major Heitor Ferreira (Brasil, 2010a, p. 84). Alguns desses diálogos foram reproduzidos na obra “*Habeas corpus - Que se apresente o corpo*” (Brasil, 2010a). Um em especial chama a atenção: trata-se do diálogo entre o Presidente Geisel e seu Ministro do Exército, Dale Coutinho, travado em 16 de fevereiro de 1974 (idem, p. 84-85):

Dale Coutinho: “E eu que fui para São Paulo logo em 69, o que eu vi naquela época para hoje... Ah, o negócio melhorou muito. Agora, melhorou, aqui, entre nós, foi quando nós começamos a matar. Começamos a matar”.

Geisel: “Porque antigamente você prendia o sujeito e o sujeito ia lá para fora. [...] Ó, Coutinho, esse troço de matar é uma barbaridade, mas eu acho que tem que ser”.

Dale Coutinho: [...] “Eu fui obrigado a tratar esse problema lá e tive que matar. Tive que matar. Outro dia ainda tive uma satisfação que, no último relatório do CIE [Centro de Informações do Exército], a origem, o fio, o início da meada dessa guerrilha lá em Xambioá começou num estouro que nós fizemos em 72 lá em Fortaleza. Foi dali que um falou que tinha guerrilheiros no norte de Goiás, não sei o quê”.

“Xambioá”, a que o Ministro se referia, trata-se do “único local sobre o qual se tem certeza que foi utilizado para que fossem enterrados os mortos no Araguaia” (Brasil, 2010a, p. 133): o cemitério clandestino da Cidade de Xambioá, no Tocantins. Segundo o documento, “no cemitério de Xambioá foram encontradas três ossadas” (Brasil, 2010a, p. 142). A expedição ocorreu em 1991 e um dos esqueletos que pôde ser exumado integralmente, denominado por “X2” (“Xambioá-2”), foi recomendado para análise genética, cujos resultados despontaram em julho de 2009:

Após inúmeros testes efetuados ao longo dos anos, dificultados pelo mau estado em que as ossadas foram encontradas, em julho de 2009 o laboratório Genomic emitiu laudo apontando a existência de um vínculo genético da ossada X2 com Luiza Gurjão Farias, mãe do militante Bergson Gurjão Farias, com probabilidade de maternidade superior a 99,9%. (Brasil, 2010a, p. 142)

A descoberta causou grande comoção no Governo brasileiro, que, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, anunciou oficialmente as conclusões das pesquisas naquele mesmo mês, havendo um sepultamento com louvor em outubro daquele ano (Brasil, 2010a, p. 177). “Poucos meses depois, tendo esperado mais

de 30 anos para conhecer o paradeiro do filho, dona Luiza faleceu, aos 95 anos” (idem).

Uma das prováveis razões para as dificuldades das missões de busca percebe-se no diálogo do Presidente Geisel com o chefe de sua segurança, Tenente-Coronel Germano Arnoldi Pedrozo:

Pedrozo: “Tem elemento que não adianta deixar vivo, aprontando. Infelizmente, é o tipo de guerra suja em que, se não se lutar com as mesmas armas deles, se perde. Eles não têm o mínimo escrúpulo”.

Geisel: “É, o que tem que fazer é que tem que nessa hora agir com muita inteligência, para não ficar vestígio nessa coisa”. (Brasil, 2010a, p. 85)

“Apesar disso”, informa o documento, “12 conjuntos de restos mortais foram exumados em missões que estiveram na região”, referindo-se apenas ao Araguaia (Brasil, 2010a, p. 141). Outros tantos foram encontrados em distintas regiões do País, como o corpo de Luiz Eurico Tejera Lisboa, descoberto em um cemitério clandestino de São Paulo – o cemitério de Dom Bosco, chamado “Vala dos Perus” (Brasil, 2010a, p. 175). Luiz Tejera foi sepultado em Porto Alegre e teve a sua identidade geneticamente confirmada (idem). Além das famílias dele e de Bergson, outras quatro receberam a confirmação genética (idem). Estima-se que um número entre 150 e 180 brasileiros, mortos durante o regime militar, não tiveram os seus corpos entregues às suas famílias, até o final de 2010 (Brasil, 2010a, p. 178).

Esse contexto é suficiente para responder à pergunta “memória do quê?”, sem utilizar definições a partir de um enunciado descritivo. Ademais, parece ser possível afirmar, com bastante razoabilidade, que há uma verdade histórica brasileira de graves e violentas práticas de torturas, mortes e desaparecimentos forçados, a qual o próprio Governo brasileiro reconhece oficialmente. O comportamento violento da época repressora, outrossim, pode ser identificado como reproduzido no comportamento igualmente violento dos agentes policiais do período posterior, pós-transicional.

Assente que tais proposições são verdades históricas objetivas, resta então saber como o Direito brasileiro permite, mediante o seu tríplice poder simbólico-jurídico de nomeação (sentenças, leis e programas de Governo), que parcelas dessa verdade histórica sejam apropriadas por seus cidadãos, e entender a

forma como eles podem fazer parte da memória coletiva brasileira: por meio do esquecimento ou por meio de uma fala franca? Esse é o tema da próxima parte do artigo.

A despeito de qual seja a resposta, é inegável que as instituições brasileiras parecem bastante inclinadas a adentrar nesse “vertiginoso mundo”. O Ministério Público Federal de São Paulo, até 2010, havia ajuizado 12 ações civis públicas sobre o tema (Brasil, 2010a, p. 166). Em abril do ano passado, o Supremo Tribunal Federal julgou arguição de descumprimento de preceito fundamental sobre a matéria (ADPF 153). Em 2009, o Governo brasileiro criava o projeto “Memórias Reveladas”, no âmbito do Arquivo Nacional (Brasil, 2010a, p. 26), e, em 2011, as Caravanas da Anistia chegavam à sua 50ª edição. No Congresso, ainda estão inflamados os debates sobre o acesso aos documentos daquele período, considerados sigilosos. Não há dúvidas: o Brasil se tornou “Funes, o memorioso”.

2 PERSPECTIVA JUDICIAL: O DIREITO ENTRE *LETHES* E *ALETHEIA*

“Ó tu que estás além da água sagrada”

Proseguiu Beatriz incontinenti,

A ponta a mim voltando dessa espada,

Que de revés já fora assaz pungente.

“Diz se é verdade, diz! À culpa unida

Esteja a confissão do penitente”.

[...]

“Que estás pensando?

Responde: inda não tens n’água apagado

Lembranças do passado miserando?”

[...]

Ouvi Asperges me tão docemente

Que o não descrevo ou lembro, inda que o queira.

Matilde, abrindo os braços de repente,

Cingiu-me a fronte e súbito afundou-me;

Era dessa água haurir conveniente. (Dante, 1995, p. 457-461)

O excerto apresentado mostra o momento que, em *A divina comédia*, Dante é mergulhado nas águas do Rio *Lethes*, logo após sair de sua jornada no Inferno, e faz parte do livro do Purgatório. O mergulho no *Lethes* representa a obrigação de esquecimento da horrenda jornada anterior. O ato é metafórico com o poder simbólico-jurídico de produzir um esquecimento comandado.

Por outro lado, há a metáfora do fogo. A tocha, o fogo, representam o desvelar do que estava encoberto. É nesse sentido, na acepção de “des-encobrimento”, de “des-velamento”, de “fazer surgir” o que estava escondido, que a palavra “verdade” pode ser compreendida. “Dito de modo grego, na [*aletheia*]¹³. Dizemos ‘verdade’”, refere Heidegger (1998, p. 184). Essa concepção de verdade, aplicada aos sujeitos, permite que o termo não se refira apenas a uma atitude cognitiva, mas seja um “traço fundamental do próprio ser” (idem, p. 186). Quem decide sobre o poder de manter o sujeito encoberto distingue a possibilidade de interpelá-lo por “alguém” ou por “alguma coisa” (idem, p. 183). Essa noção se relaciona com a “coragem da verdade”, a *parrhesia*.

Qual a opção do Direito brasileiro? Mergulhar a sua memória coletiva e a sua verdade histórica no esquecimento comandado do Rio *Lethes* ou “des-encobrir” ambas pela *aletheia*? O Direito brasileiro, entre *Lethes* e *aletheia*, é o tema dos dois capítulos seguintes.

2.1 CIDADANIA, IGUALDADE E DIGNIDADE: TRÊS BOAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA A BUSCA VEEMENTE DA MEMÓRIA E DA VERDADE COMO DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tenta, em breves linhas, estabelecer, mediante um arcabouço da teoria do direito, a memória e a verdade como direitos humanos do ponto de vista constitucional. Com isso, pretende fornecer algumas razões constitucionais para que esses direitos humanos não sejam esquecidos, realçando a importância de fazê-los surgir em uma perspectiva institucional.

Primeiro, é necessário despertar, como lembra Cançado Trindade, uma consciência jurídica universal de humanização do Direito, que se consubstancia em um reconhecimento universal acerca da necessidade de situar os seres humanos, definitivamente, no centro de todo o processo de desenvolvimento

¹³ O termo está em caracteres gregos no livro: “ἀλήθεια”.

dos grandes desafios jurídicos do nosso tempo (2004, p. 69-70). Essa perspectiva humana do Direito, que permite dar especial atenção a grupos sociais sensíveis dentro de uma nação política, é de fundamental importância para o tema da memória e da verdade. A despeito de parecer trivial em um debate sobre direitos humanos, evita que as instituições jurídicas sejam seduzidas por argumentos técnico-normativos ou mesmo linguísticos. Os problemas institucionais ligados à memória e à verdade podem ser mais bem resolvidos, levando-se em conta no debate o argumento humanitário. Essa concepção jurídica é a única que permite abstrair as soluções jurisdicionais clássicas (Cançado Trindade, 2004, p. 70). No direito internacional, por exemplo, essa abstração é permitida por se entender que a consciência jurídica humanitária faz parte de suas fontes materiais, e possui peso significativo na argumentação jurídica que identifique, em seu objeto de discussão, a presença de direitos humanos (idem, p. 76-77): “O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo ethos de nossos tempos” (idem, p. 85).

Nesse sentido, o Direito tem uma especial reflexão humanitária a fazer, durante um período transicional, logo após a saída de uma época repressiva em direção a um momento histórico que se propõe, deliberadamente, aberto a liberdades individuais e à reconciliação com direitos humanos. Aqui se insere o conceito de “justiça de transição”, bem exposto por Kai Ambos (2009, p. 23):

A justiça de transição foi objeto de grande atenção em sociedades em conflito e pós-conflito. O conceito se ocupa da justiça em sociedades de transição, seja após o conflito ou durante um conflito em curso; supõe uma série de medidas que podem ser de natureza judicial ou não judicial. Seu êxito depende do grau em que contribua à verdadeira reconciliação e à consolidação da democracia e do sistema jurídico interno. A experiência mostra que a luta por justiça frequentemente conflui com os esforços, na sua maior parte oficiais, pela paz. Com efeito, a justiça de transição busca assegurar ao mesmo tempo justiça e paz [...].¹⁴

¹⁴ Para evitar tautologia, consigna-se aqui, desde já, que todas as reproduções de fragmentos de textos dos autores cujas obras estão em língua espanhola (Cançado Trindade, 2004; e Ambos, 2009), mas que constam em português no corpo desse artigo, são traduções livres do original.

O meio de atingir a paz é a reconciliação nacional, geralmente mediante a anistia (Ambos, 2009, p. 23). Já a consecução da justiça ocorre especialmente no reconhecimento público dos atos de violação: “justiça”, dentro da ideia de “justiça de transição”, é “sobretudo e predominantemente justiça para as vítimas” (idem, p. 41). Dessa forma, Kai Ambos identifica ao menos três direitos que devem ser concedidos às vítimas para assegurar uma efetiva justiça transicional: (1) o direito ao “esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes” (idem, p. 41-42); (2) o direito “de caráter coletivo que permite à sociedade ter acesso a informação essencial” (idem, p. 42); (3) e o direito a um “foro (público) alternativo no qual a vítima possa confrontar e desafiar os seus autores” (idem, p. 44), no caso, consubstanciado em um dever do Estado em investigar e reconhecer publicamente as violações específicas que seus agentes perpetraram (idem, p. 43).

A percepção de Kai Ambos em identificar esse direito tricotômico às vítimas como exigência da justiça transicional parece se ajustar perfeitamente aos conceitos expostos nos capítulos precedentes, como fundamentos da democracia (a qual um Estado em transição quer se dirigir): (1) o direito ao esclarecimento liga-se ao direito à *verdade histórica*; (2) o direito ao acesso coletivo à informação vincula-se ao direito à *memória coletiva*; (3) o direito a um foro público conecta-se ao direito a *parrhesia*, ou, como adiante se justificará, à *cidadania*.

A importância da atribuição desses direitos aos cidadãos que foram torturados, ou às famílias dos cidadãos mortos ou desaparecidos em decorrência de conflito com o seu próprio Estado, apenas é compreensível a partir daquela concepção humanitária do Direito acerca da qual se discorreu anteriormente. O problema então posto é: Qual a melhor forma de conciliar paz e justiça, levando em conta os direitos à verdade, à memória e à cidadania como imperativos humanos?

Porém, meio caminho do problema estará solucionado se os dois primeiros direitos forem adequadamente concedidos. Isso porque o direito à cidadania (o fundamento ético da democracia), expresso na possibilidade da fala franca em um foro público, é o ponto de chegada daqueles dois direitos, e vem realizado em grande medida por meio da asseguuração de busca da verdade histórica e de preservação da memória coletiva. Esses dois direitos humanos, se adequadamente efetivados, são os pontos de partida que deságuam para a *parrhesia*.

É preciso justificar, em breves linhas, a afirmação de que o direito à coragem da verdade, à fala franca (alcançado por meio da asseguuração da busca da verdade histórica e da preservação da memória coletiva), é o fundamento ético da democracia. Os Estados autoritários são próprios do “poder invisível”, são “criptogovernos”: o governo que *oculta* e que *se oculta* (Bobbio, 2005, p. 106-118). A democracia, por outro lado, é “o governo do Poder Público *em público*” (idem, p. 98).

É justamente esse *ocultamento* que vem de encontro à democracia, e que a busca da verdade, no sentido de *aletheia*, vem desvelar, desencobrir. A isso, alia-se outro elemento democrático. Ronald Dworkin, ao produzir o que chamou de uma “leitura moral” da constituição norte-americana, estabelece algumas condições do governo democrático (2006). Entre elas, importa particularmente a esse estudo a ideia de “igual consideração”: “O Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo *status* moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração (*equal concern*)” (idem, p. 11). Esse conceito, simples e verdadeiro, explica por que a verdade e a memória são garantias de cidadania democrática: elas permitem que os cidadãos possam falar de si honestamente em público, como todos os demais cidadãos não violados pelo Estado o podem. Portanto, garante que a participação de cada um na memória coletiva de seu País seja tratada com idêntica consideração.

Além disso, o ocultamento, o segredo das informações que o Estado detém ou pode deter sobre um cidadão em particular, negando-lhe acesso a dados que lhe são absolutamente relevantes (no caso dos desaparecidos políticos, dos mortos e torturados, informações sobre morte e vida), tem uma aptidão em potencial de violar a dignidade humana bastante evidente. Tratando de decisão do Tribunal Constitucional alemão sobre escutas telefônicas (que são exatamente informações pelo Estado apropriadas dos seus cidadãos e deles mantidas em sigilo, mas de importância evidentemente menor do que as aqui tratadas – as condições e circunstâncias de vida e morte), Robert Alexy expõe que, nesses casos, a dignidade só não é violada

se a exclusão da proteção judicial não é motivada por uma desconsideração ou uma depreciação da pessoa humana, mas sim por uma necessidade de manter em segredo as medidas que sirvam para a proteção da ordem democrática e para a própria existência do Estado. (2011, p. 112-113)

A partir disso, pode-se estabelecer a seguinte relação: (1) o direito ao esclarecimento das circunstâncias de vida e morte dos mortos e desaparecidos políticos está ligado à verdade histórica e reflete um imperativo humano de *dignidade*; (2) o direito ao acesso às informações do período repressivo brasileiro está vinculado à possibilidade de participar da memória coletiva e exprime um imperativo humano de *igualdade*; (3) o direito a um foro público de reconhecimento das violações está conectado à fala franca, à coragem da verdade, e revela um imperativo humano de *cidadania*.

Essas são três boas razões para que a memória e a verdade sejam veementemente buscadas como direitos humanos. Porém, a condicionante posta por Robert Alexy, em alguns casos, parece também razoável. A questão é: no caso dos mortos e desaparecidos políticos, a negação à busca da memória coletiva e da verdade histórica é uma condição de proteção da ordem democrática e da própria existência do Estado ou uma desconsideração e depreciação da pessoa humana? É essa pergunta, com base nesses conceitos jurídicos, que o próximo capítulo intenta responder.

2.2 OS GUARDIÕES DA VERDADE E DO ESQUECIMENTO BRASILEIROS: MEMÓRIA DE QUEM?

É quase prescindível dizer que a nossa Constituição Federal, promulgada em 1988, protege direitos como “cidadania”, “igualdade” e “dignidade”, e que eles são os fundamentos mais importantes da nossa nação, previstos nos dispositivos mais conhecidos da Carta Magna¹⁵.

Importa, contudo, saber qual a substância que as instituições políticas brasileiras conferem a esses direitos nas relações com os seus cidadãos. Para tanto, adotou-se o seguinte método: foram escolhidos três pronunciamentos públicos paradigmáticos de cada um dos três poderes da União como objeto de análise. Do Poder Legislativo, a Lei nº 11.111/2005, que trata do acesso a documentos sigilosos; do Poder Executivo, a Comissão Nacional da Verdade; e, do Poder Judiciário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

¹⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a *cidadania*; III - a *dignidade* da pessoa humana; [...]”

“Art. 5º *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

nº 153, que tratou da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979). São os atos brasileiros de “poder simbólico de nomeação” por excelência.

Porém, não será analisado cada um dos dispositivos normativos debatidos nesses pronunciamentos estatais. Em vez disso, pretende-se relacionar cada um desses pronunciamentos com os conceitos-chave elaborados no primeiro capítulo, contextualizá-los com o cenário delineado no segundo e, por fim, comunicá-los com os conceitos jurídicos de cidadania, igualdade e dignidade expostos no terceiro, a fim de verificar em que sentido se inclinam os guardiões da verdade e do esquecimento brasileiros: *Lethes* ou *aletheia*?

A Lei nº 11.111/2005 regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o acesso a informações públicas de interesse coletivo ou geral, mas ressalva, contudo, as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”¹⁶. A despeito das várias interconexões sistemáticas desse diploma com outros do ordenamento brasileiro (a exemplo, a Lei nº 8.159/1991, que estabelece a política nacional de arquivos públicos, e o Decreto nº 4.553/2002, que fixa as categorias de sigilo), o cerne da controvérsia dessa lei é a exclusão da proteção jurídica ao acesso a informações produzidas pelo Estado. Para o presente estudo, é uma questão particularmente sensível: trata-se de informações sobre circunstâncias de vida e morte pelo Estado brasileiro apropriadas de seus cidadãos.

Muitas questões poderiam ser abordadas a partir dessa lei. Destaca-se uma para esse estudo: é legítimo que o Estado brasileiro viole a vida de seus cidadãos e, após, negue-lhes acesso sobre essas informações? No caso dos mortos e desaparecidos políticos da época do regime militar, essa circunstância adquire especial relevo se tomarmos em conta, como foi identificado por instituições oficiais do Governo brasileiro, a existência de “farsa nos comunicados oficiais”, como ocorreu no caso Merlino (que introduziu esse artigo), e de tantos outros, em que o então Governo repressor manipulou a memória coletiva para simular os seus atos de violência como se fossem atos dos cidadãos contra si próprios. A solução clássica, técnico-normativa, seria interpretar semanticamente expressões como “imprescindível à segurança da sociedade” e “imprescindível à defesa do Estado”, ou fazer correlações legislativas para chegar a algum resultado

¹⁶ “XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]”

normativo “científico” ou “técnico”. Contudo, se utilizarmos a concepção humanitária que a atual dimensão dos direitos fundamentais nos impõe, será bastante difícil, mesmo com essas interpretações, legitimar a exclusão da proteção jurídica de acesso à verdade autobiográfica. No nosso contexto histórico, significaria impedir acesso a informações sobre o estatuto veritativo de si mesmo, após o Estado ter degradado a condição humana de um cidadão em particular. Essa exclusão impede uma participação igualitária dos indivíduos na memória coletiva de seu país. Mais que isso: *deleta* o próprio indivíduo da memória coletiva (como no caso dos desaparecidos políticos). Nessas condições, há uma atitude deplorável de lidar o humano como se objeto fosse, decidindo o Estado em interpelar o seu cidadão por “alguma coisa”, em vez de por “alguém”. É um mergulho profundo nas águas do esquecimento e uma (segunda) violação à dignidade desse ser humano, já bastante degradado.

No âmbito do Executivo, a 3ª versão do Plano Nacional de Direito Humanos (PNDH-3) incluiu um eixo temático específico sobre o direito à memória e à verdade (“Eixo VI”), estabelecendo várias diretrizes e objetivos para o Governo (Brasil, 2010b). A primeira ação programática é a elaboração de projeto de lei que institua uma “Comissão Nacional da Verdade”, para “examinar as violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política” (Brasil, 2010b, 173). Esse projeto já tramita na Câmara dos Deputados¹⁷. Prescindindo da análise específica dos instrumentos e poderes dessa Comissão, percebe-se um maior pendor, no âmbito do Executivo, para o “governo público em público”. A criação de uma Comissão da Verdade vem ao encontro da formação de um “foro público” de reconhecimento, no qual o cidadão pode se utilizar da fala franca sobre si mesmo, permitindo-lhe o exercício efetivo da *parrhesia* (cidadania). Garante também a condição democrática de igual consideração, se comparado aos demais indivíduos cuja vida não foi degradada pelo Estado brasileiro e que dele podem obter quaisquer informações a seu respeito. Uma Comissão da Verdade é sempre uma comissão de *aletheia*.

Se, no âmbito do Poder Legislativo, o significado da Lei nº 11.111/2005 traduz-se como uma potencial ameaça de nova violação aos direitos humanos dos cidadãos e familiares de mortos, torturados e desaparecidos no regime político pré-transicional no que concerne à sua *dignidade* – implicando um caminhar em direção às águas do *Lethes* (por meio de uma memória impedida) –, e se, na esfera do Poder Executivo, a criação de uma Comissão Nacional da

¹⁷ Vide o seguinte link: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/771442.pdf>>.

Verdade reflete a possibilidade de efetivação da garantia de *cidadania*, mediante a criação de um espaço público que permita ao cidadão apropriar-se de seu estatuto veritativo e falar francamente sobre sua vida (*parrhesia*) – traçando um caminho em busca do fogo, da tocha da *aletheia* –, é ao Poder Judiciário, como último vetor, que cabe decidir para que lado se inclinam essas forças do poder simbólico.

Em abril de 2010, o Poder Judiciário brasileiro teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, por meio do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, cujo objeto foi a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979)¹⁸. Teve como arguente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (que sustentava ser inconstitucional a interpretação da Lei da Anistia que concedesse o benefício aos agentes públicos) e, como arguido, o Congresso Nacional (que sustentou o oposto). Diversas instituições brasileiras participaram do debate, tal como a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP) e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADAM).

O extenso voto do Ministro Relator Eros Grau, após analisar detidamente cada um dos argumentos suscitados pela OAB, entendeu pela improcedência da ação no que foi acompanhado pela maioria da Corte. Ademais, reconheceu o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, e destacou, outrossim, episódios históricos que comprovariam que houve uma negociação legítima entre as forças sociais da época, inclusive da própria OAB: “A mim causaria espanto se a brava OAB sob a direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico *venire contra factum proprium*”¹⁹. A Suprema Corte, desse modo, com o julgamento de improcedência da ADPF 153, fechou as portas para a condenação criminal dos agentes públicos que praticaram atos de sevícia, assassinio e tortura. Entretanto, o voto do Ministro Relator deixou uma porta entreaberta para a defesa da verdade e da memória:

Impõe-se, sim, o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias que conheci.

¹⁸ O voto do Relator está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>.

¹⁹ Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, voto do Ministro Relator, p. 28.

Que se o faça – e se espera que isso logo ocorra – *quando do julgamento da ADIn 4077*, na qual é questionada a constitucionalidade das Leis nºs 8.159 e 11.111/2005.²⁰

Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro adotou uma solução intermediária, que, ao passo, tenha impedido a condenação criminal dos agentes públicos e reconhecido valor à Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), não obstruiu de todo a busca pela verdade histórica e pela memória coletiva. Reproduzindo o parecer da Procuradoria-Geral da República, o voto consigna que com, “o acesso aos documentos históricos como exercício do direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de, atento às lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro”²¹.

Em certa medida, a conclusão não é irrazoável. Mesmo antes da decisão da Corte Suprema, não houve empecilho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluir, no Caso 11.552 – “Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)” vs. “República Federativa do Brasil” –, pela violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à liberdade de pensamento e de expressão de 70 pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia (e seus familiares), “pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação”²². Porém, a Comissão solicitou à Corte Interamericana que ordenasse ao Estado brasileiro a adoção de todas “as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”²³. Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definitivamente condenou o Estado brasileiro, nos termos em que solicitado pela Comissão, inclusive no que se refere à Lei da Anistia²⁴.

²⁰ Idem, p. 71-73, sem realces no original.

²¹ Supremo Tribunal Federal, ADPF 153, voto do Ministro Relator, p. 113-115.

²² Organização dos Estados Americanos, 2009, p. 74. Acessível a partir do *site* da CIDH, pelo *link* <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>.

²³ Idem, p. 74-75.

²⁴ Organização dos Estados Americanos, 2010, p. 113-114. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

Os rumos do Poder Judiciário, na defesa dos Direitos Humanos da memória e da verdade, quanto ao específico contexto repressivo da história brasileira, ainda são incertos. Se, por um lado, há portas fechadas; por outro, ainda há portas entreabertas, não sendo possível discernir, atualmente, um cenário preciso que aponte a direção das instituições brasileiras: se para as águas do *Lethes* ou se para o fogo da *aletheia*. De qualquer forma, parece que o Poder Judiciário ainda terá um papel proeminente nos próximos passos que as instituições brasileiras vão dar na leitura das páginas de sua história, especialmente quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077²⁵. Mas cabe lembrar: “Para virar a página, antes é preciso lê-la”²⁶.

CONCLUSÕES

Boa parte das conclusões desse trabalho já está no próprio texto. Contudo, nesse item final do estudo elas serão sinteticamente sistematizadas. Ei-las:

- (1) a apreensão de uma verdade objetiva sobre a história brasileira é possível se compreendida com uma composição das parcelas válidas da verdade;
- (2) um histórico institucional de sevícias, torturas, mortes e desaparecimentos forçados faz parte significativa da verdade histórica brasileira;
- (3) a busca da verdade histórica e a preservação da memória coletiva são direitos humanos, pois refletem, em uma concepção humanitária de justiça transicional, os direitos de esclarecimento das vítimas e seus familiares e de acesso às informações a eles pertinentes;
- (4) há boas razões constitucionais para que a verdade histórica e a memória coletiva sejam, respectivamente, buscada e preservada com veemência, pois ambas confluem para a garantia dos valores mais fundamentais da democracia brasileira, expostos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania;

²⁵ O trâmite da ação pode ser conferido no *site* do Supremo Tribunal Federal, por meio do acesso ao seguinte *link*: <<http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4077&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

A petição inicial, elaborada pela Procuradoria-Geral da República, está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=430456&tipo=TP&descricao=ADI%2F4077>>.

²⁶ Foi a resposta do juiz espanhol Baltasar Garzón à pergunta “Por que não virar a página?” (Brasil, 2010b, p. 18).

(5) as instituições jurídicas (compreendidas no âmbito dos três poderes da União) exercem sensível influência na garantia dos direitos humanos à verdade e à memória;

(6) atualmente, não é possível discernir com precisão o rumo das instituições brasileiras acerca dessas garantias;

(7) em pouco tempo, é provável que o Poder Judiciário brasileiro mais uma vez assumira posição proeminente e decisiva acerca da matéria, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMBOS, Kai (Org.). *Justicia de transición*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Brasil*. Londres: Anistia Internacional, 1990.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BORGES, Jorge Luís. *Ficções*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 4. ed. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Habeas corpus: que se apresente o corpo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010a.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010b.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.077, Relatora Ministra Ellen Gracie, distribuída em 20.05.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, Relator Ministro Eros Grau, Julgada em 28.04.2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.

DANTE, Alighieri. *A divina comédia*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GROS, Frédéric (Org.). *Foucault: a coragem da verdade*. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2006.

HEIDEGGER, Martin. *Heráclito*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICADOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552, “Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)” vs. “República Federativa do Brasil”, 26.03.2009.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552, “Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)” vs. “República Federativa do Brasil”, 24.11.2010.

_____. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1997.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

SCHAFF, Adam. *História e verdade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

Sites

<http://www.camara.gov.br>.

<http://www.cidh.oas.org>.

<http://www.corteidh.or.cr>.

<http://www.desaparecidospoliticos.org.br>.

<http://www.stf.jus.br>.